



**PROCESSO : 2.910-6/2014**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**  
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## PARECER Nº4.765/2015

### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Orlando de Almeida Perri**.

Os autos vieram ao **Ministério Públíco de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com registros que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, com base nas informações prestadas a este tribunal por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do TJMT, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa e outras obtidas em auditoria in loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

O responsável pela prestação de contas é o **Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça Sr. Orlando de Almeida Perri** por sua gestão entre o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, não acusando irregularidades.

Ademais, a relatoria técnica verificou o cumprimento das determinações expedidas pelos Acórdãos nº 5.545/2013 – TP, referente às Contas Anuais de 2012, e nº 956/2014 – TP, referente às Contas Anuais de 2013, conforme a a seguinte tabela:

Acórdão TCE/MT	Tipo / Nº	Descrição	Situação Verificada
5.545/2013 – TP Contas Anuais de 2012	As determinações constantes nas contas anuais de 2012 foram verificadas o seu cumprimento pelo conselheiro relator das referidas contas (Processo 7.102-1/2013)	As determinações constantes nas contas anuais de 2012 foram verificadas o seu cumprimento pelo conselheiro relator das referidas contas (Processo 7.102-1/2013)	As determinações constantes nas contas anuais de 2012 foram verificadas o seu cumprimento pelo conselheiro relator das referidas contas (Processo 7.102-1/2013)



956/2014 – TP Contas Anuais de 2013	Determinação	promova a regularização da documentação dos veículos pertencentes ao Poder Judiciário, com pagamento dos débitos existentes;	ATENDIDA
956/2014 – TP Contas Anuais de 2013	Determinação	instaure procedimentos administrativos para apuração de responsabilidade funcional daqueles que deram causa às infrações de trânsito ou, ainda, à alienação de veículos sem a adoção de cautelas para efetiva baixa dos bens do acervo patrimonial.	ATENDIDA

Em que pese a ausência de irregularidades, os gestores foram devidamente comunicados do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão, nos termos dos artigos 6º, 59, IV, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c artigos 89, VIII, 140, 256, §1º, 257, III da Resolução Normativa nº.14/2007.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públíco, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade, com a concessão de quitação plena, considerando a inexistência de qualquer falha do gestor consoante relatório técnico de auditoria.**

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO**



**GROSSO**, referentes **exercício de 2014**, sob responsabilidade do **Sr. Orlando de Almeida Perri, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela concessão de quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do art. 20, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 3 de agosto de 2015.

(assinatura digital)\*  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador-Geral de Contas

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012